



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4221/11@

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessados: Maria Maria Martins Pimentel

EMENTA: Município de CONDE. Administração Indireta Municipal. Fundo Municipal de Assistência Social do CONDE. Prestação de Contas Anuais - Exercício de **2010**. Ex-Gestora: Karla Maria Martins Pimentel. **Diversas irregularidades.** Julgamento irregular da Prestação de Contas. Imputação de débito. Cominação de Multa a ex-gestora do FMAS. Recomendações de providências à gestora atual do FMAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 02779/2015

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas¹ do Fundo Municipal de Assistência Social do Conde², exercício de 2010, sob a responsabilidade da ex-gestora Karla Maria Martins Pimentel.

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada, sob o aspecto financeiro, patrimonial e orçamentário, realizou inspeção in loco³ e exarou relatório ressaltando os principais aspectos institucionais e legais da entidade em comento, pondo em destaque as seguintes irregularidades:

1 De responsabilidade da Sra. Karla Maria Martins Pimentel (ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social):

1.1 Envio da prestação de contas anual em desconformidade com a RN-TC nº 03/10⁴ (item 1);

1.2 Déficit orçamentário no valor de R\$ 239.346,22 (item 3.1);

1.3 Insuficiência financeira no valor de R\$ 245.767,32 (item 3.3 e fl. 402);

1.4. Despesas não licitadas no valor total de R\$ 35.898,80⁵, representando 2,74% da despesa licitável (R\$ 1.311.071,70), conforme Relatório da Auditoria (item 4.1, fls. 403/405);

¹ Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:
I – Julgar originariamente:

(...)

b) prestações de contas anuais dos dirigentes das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias, Fundações, **Fundos** e Órgãos de Regime Especial das Administrações Municipais.

² O Fundo Municipal de Saúde foi criado pela Lei Municipal nº 176, de 10/03/1997, com natureza jurídica de Fundo, passou a funcionar efetivamente a partir do exercício em análise e tem como objetivo servir de instrumento para a captação e aplicação de recursos nas ações (programas, projetos e serviços) da área de assistência social

³ período de 12/11/2012 a 14/11/2012

⁴ Controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado (art. 15, X);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4221/11@

1.5 Não contabilização/pagamento de 13º Salário no valor de R\$ 54.466,04. (item 5.1 e fls. 405/406);

1.6 Despesas com encargos patronais (INSS) não contabilizadas no valor estimado de R\$ 122.406,01, em desrespeito ao regime de competência - Art. 35 da Lei 4.320/64 (Rel. item 5.2 e fls. 407/408);

1.7 Despesas com encargos patronais (Regime Próprio) não contabilizadas no valor de R\$ 16.798,72, em desrespeito ao regime de competência - Art. 35 da Lei 4.320/64 (Rel. item 5.2 e fls. 408/409);

1.8 Despesas com combustíveis não comprovadas no valor de R\$ 10.806,46 (Rel. item 5.4 e fls. 411/412);

1.9 Incidência/Retenção de ISSQN (R\$ 8.465,45) sobre valores pagos a contratados por tempo determinado (Rel. item 5.5 e fls. 412);

1.10 Repasse para o Regime Próprio de Previdência não comprovado no valor de R\$ 21.327,98 (Rel. item 5.8 e fls. 414).

2 De responsabilidade do Sr. Aluísio Vinagre Régis (Ex-Prefeito):

2.1. Admissão de servidores sem realização de concurso público⁶.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial que, após minucioso parecer, opinou, conforme transcrição abaixo:

1. IRREGULARIDADE das contas da Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Conde, Sr.^a Karla Maria Martins Pimentel, relativamente ao exercício financeiro de 2010;

2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO a Sra. Karla Maria Martins Pimentel, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, cf. liquidação da Auditoria;

5

Objeto	Fornecedor	Despesa não licitada (R\$)
Locação de imóvel	Ana Lúcia dos Santos Patrício	12.000,00
Serviços funerários	Funerária Caminho da Luz Ltda	15.025,00
Fornecimento de refeições	Maria Goreth Medeiros da Silva	8.873,80
Totais		35.898,80

Fonte: SAGRES (Doc. 07789_12, 07792_12 e 07933_12)

6

Pessoal	Pessoal - quantitativo (FMAS)					
	JAN 2010	%	DEZ 2010	%	JUL 2011	%
Efetivos	24	36,36	27	32,14	27	25,96
Comissionados	17	25,76	16	19,05	26	25,00
Contratados	25	37,88	41	48,81	51	49,04
Total	66	100,00	84	100,00	104	100,00

Fonte: Sagres (doc. 07799 12)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4221/11@

3. APLICAÇÃO DE MULTA a gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Conde, Sr^a Karla Maria Martins Pimentel, em face do cometimento de infrações à norma legal (acima elencadas), bem como, ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, chefe do Poder Executivo à época, caso já não tenha sido a ele imputada multa pelas mesmas falhas;

4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Conde, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que foram efetuadas notificações para a presente sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): No que diz respeito às eivas apontadas pela instrução, da responsabilidade da ex-gestora, tenho a dizer o seguinte:

- **Gastos sem licitação:** Respeitante a estes dispêndios, me posiciono igualmente a outros julgados deste Tribunal, no sentido de que, embora constatada a ausência de licitação, deve ser sopesado o fato de que não houve indicação da Auditoria de que o gestor do Fundo é a autoridade responsável pela realização de licitação. Colhe-se da documentação acostadas aos autos, em sede de defesa, que o Prefeito homologou as licitações e existia comissão especial de licitação para a Secretaria da Saúde, de modo que, não paira dúvida quanto a responsabilidade do Ex-Prefeito em realizar os procedimento licitatórios;
- **Gastos com aquisição de combustível.** Neste particular, discordo data vênua do entendimento da Auditoria, porquanto, compulsando o álbum processual, verifica-se que às fls. 242/335 (Anexo 11) existem comprovação da despesa (nota de empenho, nota fiscal, cópia de cheque e recibos), de sorte que não há falar em irregularidade;
- **Repasse para o Regime Próprio de Previdência não comprovado (R\$ 21.327,98)**

Neste ponto, acolho a informação da defesa de que, embora não tenha havido no exercício em debate o devido recolhimento, o parcelamento e confissão de débitos previdenciários, autorizado pela lei Municipal 628, de 20 de dezembro de 2010 (doc. fls. 212/240), exime a gestora de glosa da despesa, no entanto, a falha de não repasse fica caracterizada no presente exercício, o que enseja recomendação ao atual gestor.

Ademais, a própria unidade de instrução, às fls. 415, asseverou que “fez apenas uma análise financeira do exercício de 2010”, o que só reforça o entendimento de que não foi levado em conta o parcelamento realizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4221/11@

Quanto às demais irregularidades elencadas pela instrução, a saber:

- (item 1);
- a) envio da prestação de contas anual em desacordo com a RN-TC nº 03/10⁷
 - b) Déficit orçamentário de R\$ 239.346,22 (item 3.1);
 - c) Insuficiência financeira de R\$ 245.767,32 (item 3.3);
 - d) Não contabilização/pagamento de 13º Salário no valor de R\$ 54.466,04 (item 5.1);
 - e) Despesas com encargos patronais INSS não contabilizadas no valor de R\$ 122.406,01 (item 5.2);
 - f) Despesas com encargos patronais Regime Próprio não contabilizadas no valor de R\$ 16.798,72 (item 5.2);

São eivas que denotam desobediência à Resolução Normativa desta Corte e à lei 4.320/64, valendo ressaltar que, salvo a primeira, todas vão de encontro ao equilíbrio financeiro das contas e ao princípio constitucional da eficiência. Cabe **recomendação** à atual gestora no sentido de buscar o equilíbrio financeiro para que não venha a causar comprometimento das gestões futuras e, bem assim, aplicação de multa pessoal a gestora do Fundo no exercício em testilha.

Por fim, as pechas aqui distinguidas só reforçam o entendimento pelo julgamento irregular das contas em debate e atraem, como já dito, recomendações à atual gestora no sentido de evitar a ocorrência destas eivas nas prestações de contas futuras, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal a ex-gestora.

No que diz respeito à irregularidade de responsabilidade do **Sr. Aluisio Vinagre Régis** (Ex-Prefeito), tocante à admissão de servidores sem realização de concurso público, guardando coerência com o voto por mim proferido na prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Conde, exercício de 2010 (processo TC 4218/11 – Acórdão AC1 TC 2228/2015), sou pela relevação, tendo em vista o exercício financeiro desta prestação (2010), à luz das decisões relacionadas a este tema no mencionado exercício e, bem assim, o fato de que o enfrentamento nas dimensões exigidas pela Auditoria só aconteceram nos últimos exercícios.

Assim, sou porque se expeça recomendação ao atual gestor no sentido de dotar o quadro de pessoal do FMAS - CONDE, criando e provendo as vagas por meio de concurso, sem lançar mão do expediente da contratação por excepcional interesse público de forma contínua e enviesada.

Dito isto, voto no sentido de que esta Câmara:

⁷ Controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado (art. 15, X);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4221/11@

1. Julgue **IRREGULAR AS CONTAS** da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Conde⁸, exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sra. Karla Maria Martins Pimentel;

2. Aplique **MULTA** a ex-gestora, Sra. Karla Maria Martins Pimentel, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalentes a 100,97 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, inciso II, por desrespeito à regra constitucional do Concurso Público, à Lei 4.320/64, à LRF e a Resolução Normativa desta Corte;

3. Assine à ex-gestora, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da importância objeto da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

4. Recomende à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - CONDE e, bem assim, ao atual Prefeito, dentro de suas competências, o seguinte:

4.1 Observar com rigor às normas constitucionais e infraconstitucionais de modo a não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras;

4.2 Dotar o quadro de pessoal do Fundo Municipal de Assistência Social - CONDE, criando e provendo as vagas por meio de concurso, sem lançar mão do expediente da contratação por excepcional interesse público de forma contínua e enviesada;

4.3 Recomende à DIAFI para fazer o acompanhamento do cumprimento desta decisão na prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - CONDE, relativa ao exercício de 2015.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 4221/11 referente à Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social CONDE, de responsabilidade da Sra. Karla Maria Martins Pimentel, e

CONSIDERANDO que as eivas detectadas nos autos se revestem de gravidade suficiente para macular as contas prestadas,

⁸ O Fundo Municipal de Saúde foi criado pela Lei Municipal nº 176, de 10/03/1997, com natureza jurídica de Fundo, passou a funcionar efetivamente a partir do exercício em análise e tem como objetivo servir de instrumento para a captação e aplicação de recursos nas ações (programas, projetos e serviços) da área de assistência social

⁹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4221/11@

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. Julgar **IRREGULAR AS CONTAS** da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Conde¹⁰, exercício de 2010, sob a responsabilidade de Karla Maria Martins Pimentel;

2. Aplicar **MULTA** a ex-gestora, Sra. Karla Maria Martins Pimentel, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalentes a 100,24 Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, inciso II, por desrespeito à regra constitucional do Concurso Público, à Lei 4.320/64, à LRF e a Resolução Normativa desta Corte;

3. Assinar à ex-gestora, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da importância objeto da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

4. Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - CONDE e, bem assim, ao atual Prefeito, dentro de suas competências, o seguinte:

4.1 Observar com rigor às normas constitucionais e infraconstitucionais de modo a não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras;

4.2 Dotar o quadro de pessoal do Fundo Municipal de Assistência Social - CONDE, criando e provendo as vagas por meio de concurso, sem lançar mão do expediente da contratação por excepcional interesse público de forma contínua e enviesada;

4.3 Recomendar à DIAFI para fazer o acompanhamento do cumprimento desta decisão na prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - CONDE, relativa ao exercício de 2015.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de julho de 2015.

¹⁰ O Fundo Municipal de Saúde foi criado pela Lei Municipal nº 176, de 10/03/1997, com natureza jurídica de Fundo, passou a funcionar efetivamente a partir do exercício em análise e tem como objetivo servir de instrumento para a captação e aplicação de recursos nas ações (programas, projetos e serviços) da área de assistência social

¹¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Em 16 de Julho de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO